



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.	
	De	19, 04, 1994
	Rubrica	

Processo nº 10880-011320/88-50
Sessão nº: 17 de junho de 1993
Recurso nº: 84.499
Recorrente: FORD BRASIL S/A
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

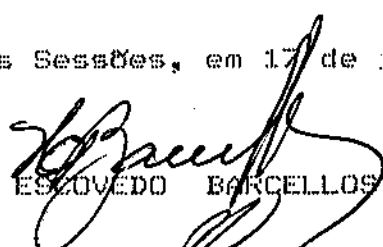
ACORDÃO nº 202-05.880

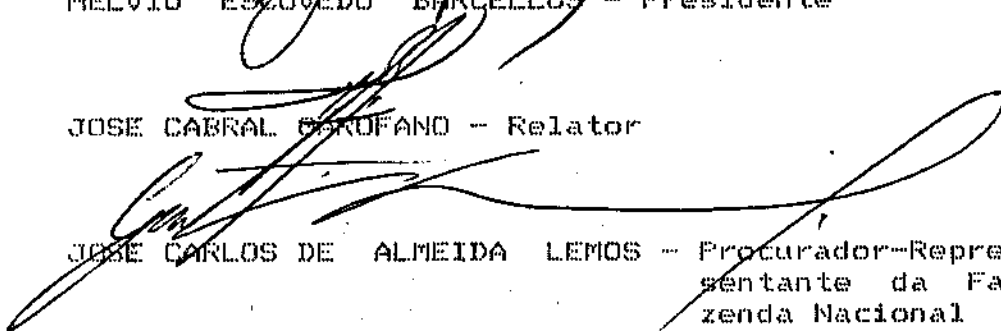
PIS - DESCONTOS INCONDICIONAIS - Se forem praticados sem dependência de evento incerto e futuro, comprovadamente, não integram a base de cálculo da contribuição. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORD BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE quanto a contribuição. No momento estava ausente o Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


HELVIO ESQUIVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL BAROFANO - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 O DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

hr/ovrs/ja/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880-011320/88-50

Recurso nº: 84.499

Acórdão nº: 202-05.880

Recorrente: FORD BRASIL S/A

RELATÓRIO

Em decorrência de fiscalização na Área do Imposto sobre Produtos Industrializados, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11 contra a empresa acima identificada, por ter sido constatado recolhimento a menor da contribuição ao PIS-FATURAMENTO referente ao período de dezembro/82 a dezembro/83, em virtude de exclusão indevida efetuada na base de cálculo da referida contribuição.

Impugnando o feito às fls. 13/15, a autuada reitera as razões de defesa que embasaram a impugnação ao auto de infração do IPI, cuja cópia anexa às fls. 17/28. E finaliza, requerendo que: "... em face da reflexividade, continência e conexidade das ações fiscais, sejam os autos do Processo nº 10880-011320/88-50 (Auto de Infração do PIS) apensados aos autos do Processo nº 10.805-001834/87-28 (Auto de Infração do IPI), a fim de serem simultaneamente decididos."

As fls. 72, manifesta-se o autuante pela vinculação do presente processo ao decidido naquele de IPI do qual este é decorrente.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 82/83, manteve a exigência fiscal, com base nos seguintes consideranda:

"Considerando a tempestividade da impugnação

Considerando que os processos decorrentes não foram apensados ao principal, não acarretando este procedimento prejuízos ao contribuinte, porquanto as decisões naqueles são proferidas após decidido este, em estrita consonância;

Considerando que foi mantido totalmente o lançamento no processo principal, conforme cópias de fls. 73/81, mantendo-se, por via de consequência, o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 11; e

Considerando tudo o mais que do processo consta."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10880-011320/88-50

Acórdão nº: 202-05.880

Inconformada, a empresa interpôs o tempestivo Recurso de fls. 86/92 alegando, em síntese, que:

a) por não ter sido o crédito tributário constituído dentro do prazo legal de 5 anos a contar da data de ocorrência do respectivo fato gerador, deve ser declarada a decadência do lançamento fiscal relativo aos meses de dezembro/82 e janeiro a março/83;

b) menciona que, embora ainda não-intimada da decisão proferida no processo de IFI, assim que isso ocorrer, apresentará recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, aduzindo, para tanto, as razões expendidas às fls. 90, que deverão ser consideradas como parte integrante do presente recurso;

c) ressalta que, segundo decidiu o então Tribunal Federal de Recursos (hoje Superior Tribunal de Justiça) em Apelação Cível nº 77.536-MG/D.J. de 19/09/85, os descontos incondicionais, as devoluções e as vendas canceladas não integram a base de cálculo da contribuição ao PIS; e

d) finaliza, acrescentando que, com referência a imposição de multa, é incabível tal procedimento, por falta de amparo legal, para os débitos relativos a períodos anteriores à edição do Decreto-Lei nº 2.052, de 03/08/83.

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos do documento de fls. 96/118, constante de cópia do recurso relativo ao processo de IFI.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880-011320/88-50
Acórdão nº: 202-05.880

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso Voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Assiste razão à recorrente no que respeita à inaplicabilidade da multa, por falta de previsão legal, para os fatos geradores ocorridos anteriormente à edição do Decreto-Lei nº 2.052, de 03.08.83.

A multa prevista no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.052/83, aplicada à recorrente por insuficiência de recolhimento da contribuição nos prazos fixados, somente é cabível a partir de 04.08.83, não-aplicável, portanto, qualquer penalidade às situações anteriores a esta data, por falta de previsão legal.

Vários precedentes deste Conselho de Contribuintes, como faz certo, por exemplo, os Acórdãos nºs 202-01.237 e 202-04.094. Jurisprudência pacífica.

Quanto ao mérito, de minha parte sinto que a matéria aqui discutida, em substância, é precisamente a mesma daquela apresentada nos vários Recursos Voluntários interpostos por General Motors do Brasil Ltda., os quais foram providos por maioria de votos e mantida a decisão, por maioria de votos, deste Colegiado, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Vê-se que há pequenas diferenças entre a sistemática de operacionalização dos descontos praticados pelas montadoras às concessionárias, com participação de instituição financeira àquela ligada, mas nada alterando o fato econômico e o ato jurídico comparados.

Sobre tais descontos, julgo não haver razões outras que possam me levar a entender a mesma matéria, de forma diferente daquela que expressei em vários arestos, dos quais fui relator ou designado para redigir o voto vencedor. Faz certo, por exemplo, o Acórdão nº 202-04.494, que ficou assim ementado:

"PIS - DESCONTOS INCONDICIONAIS - Se forem praticados sem dependência de evento incerto e futuro, comprovadamente, não integram a base de cálculo da contribuição. Recurso provido."

Considero desnecessária a apreciação das preliminares, em virtude da decisão de mérito beneficiar a apelante.



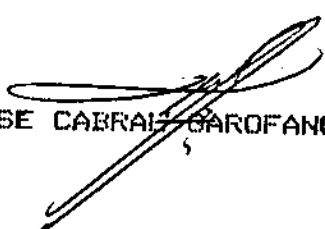
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880-011320/88-50
Acórdão nº: 202-05.880

Recurso a que se dá provimento.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO